Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Sara Lígia Macedo Faria Guimarães*. — O Oficial de Justiça, *Alice Gata.*

300709555

TRIBUNAL DA COMARCA DE CELORICO DA BEIRA

Anúncio n.º 5913/2008

Processo n.º 71/08.1TBCLB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Ministério Público

Insolvente: Patrocinio & Irmão, Ld.ª

Patrocínio & Irmão, Ld.ª, NIF — 501125051, Endereço: Estrada Nacional 17, Largo da Boa Hora, 6360-000 Celorico da Beira

Joaquim Baltazar Roque, Endereço: Rua 5 de Outubro, 50 R/ch, 6300-676 Guarda

Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado**.**

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:insuficiência da massa insolvente

21 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Marta Campos.* — O Oficial de Justiça, *Carlos Lopes.*

300571441

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 5914/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 4680/05.2TJCBR

Credor: ISS/Centro Distrital de Segurança Social de Coimbra e outros.

Insolvente: Sodigal — Equipamentos Hoteleiros, L.da

Publicidade de sentença de substituição do administrador de insolvência nos autos de insolvência acima identificados

No Juízos Cíveis de Coimbra, 3.º Juízo Cível de Coimbra, nos autos acima indicados, por sentença de declaração de Insolvência foi proferida no dia 11-09-2008, ao meio-dia,foi declarada Insolvente a requerida: Sodigal — Equipamentos Hoteleiros, L.da, NIF — 500270724, Endereço: Av.ª Fernão de Magalhães,N.º 29, 3000-000 Coimbra, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Sr. Dr. António M. O. Taveira Pinto, Endereço: Av.ª 5 de Outubro, 10-2.º, 1050-056 Lisboa. Por sentença proferida em 10.09.2008, foi substituído o administrador de Insolvência acima indicado, tendo sido nomeado em sua substituição o Sr. Dr. Manuel Melo da Silva Cruz, com escritório na Rua do Rebolim, 116, Ribeira de Frades, 3040-857 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Leonor Gusmão*. — O Oficial de Justiça, *Rui Dias.*

300735612

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 5915/2008

Processo de insolvência n.º 725/08.2TBCVL

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal Judicial da Covilhã, 3.º Juízo de Covilhã, no dia 17 de Setembro de 2008, às 16 horas e 5 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Sandra Maria Leão Capote, desconhecida ou sem profissão, divorciada, nascida em 12 de Janeiro de 1970, nacional de Moçambique, número de identificação fiscal 195320093, bilhete de identidade n.º 9029049, com domicílio no endereço da Avenida de Frei Heitor Pinto, lote E, 5.º, direito 6200-113 Covilhã.

Para administrador da insolvência é nomeado António Ramos Correia, com domicílio no endereço da Rua de Mateus Fernandes, 135, 1.º, B, apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido, por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Novembro de 2008, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

18 de Setembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Pedro Gama da Silva.* — O Oficial de Justiça, *João Silva.*

300749326